



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (2003/2004)

O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, sito à Av. Barão de Studart, 1980, 4º andar, Aldeota, Fortaleza-Ce, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, representado neste ato por seu presidente, **Jocely Dantas de Andrade Filho**, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCAS, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na rua Olimpio de Paiva nº 3898, Carlito Pamplona, órgão representativo da categoria profissional, neste ato representada por seu presidente, **Marta Brandão da Silva**, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, nos termos e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DOS OBJETIVOS)

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito da respectiva categoria econômica, condições aplicáveis às relações de trabalho individuais e coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA (DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados nas Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Ceará, bem como de suas filiais de vendas e distribuição, indistintamente do cargo ou funções ocupadas, tendo vigência a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2003, data base da categoria profissional, com termo final em 30 (trinta) de Abril de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA (DO REAJUSTE SALARIAL)

A partir de 1º de Maio de 2003, data base da categoria profissional abrangida neste pacto, os salários dos trabalhadores, à exceção do piso salarial, que será regulado em cláusula posterior, serão reajustados em 12,0 % (DOZE POR CENTO) incidentes sobre os salários vigentes em 30 (trinta) de Abril de 2003, sendo deduzida toda e qualquer reposição salarial e aumentos concedidos a título de antecipação no período, exceto para os casos de promoção de

Marta Brandão da Silva

cargo, recompondo o poder aquisitivo dos trabalhadores e quitando toda e qualquer perda ocorrida no período compreendido entre 1º de Maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

CLÁUSULA QUARTA (DO PISO SALARIAL)

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2003, o piso salarial , que é o menor salário pago ao empregado da categoria, será de R\$ 250,00 (Duzentos e Cincoenta Reais).

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica a trabalhadores em período de experiência, que terá duração prevista de 90 (noventa) dias, quando então o salário será de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais).

CLÁUSULA QUINTA (DO ADIANTAMENTO SALARIAL)

O adiantamento salarial mensal, a que se obriga a proceder a empresa, deverá ser levado a efeito no máximo até o dia 15 (QUINZE) de cada mês em quantidade nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do montante fixo que o trabalhador tenha percebido no mês anterior, devendo a empresa efetuar o referido pagamento em horário comercial, exceto para aquelas que se utilizam de meios magnéticos ou similar.

Parágrafo Único : Para as empresas se eximirem do disposto nesta cláusula, fica facultada a celebração de Acordo Coletivo com o Sindicato laboral contendo medida compensatória aplicável exclusivamente aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA SEXTA (DA FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE)

Todas as empregadas abrangidas por esta convenção, no período de gestação, terão direito a um dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, para realização de exame médico pré-natal, exceto se a empresa possuir serviço médico próprio ou convênio de assistência médica habilitado para este fim. Nos casos da necessidade de folga deverá haver comunicação prévia de 24 (vinte e quatro) horas da ausência, assim como a comprovação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização do exame.

CLÁUSULA SÉTIMA (DAS HORAS PARADAS)

Ocorrendo paralisação de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, este não sofrerá qualquer diminuição na

sua remuneração final. Nos casos de sazonalidade de produção e paralisações programadas fica facultada à empresa a adoção de sistema de compensação das horas paradas por horas extras equivalentes condicionado a acordo previamente estabelecido entre a empresa e representantes da entidade laboral.

CLÁUSULA OITAVA (DO ATESTADO MÉDICO)

As empresas reconhecerão os atestados médicos apresentados por seus empregados para justificativas de faltas, conforme a prioridade e requisitos previstos pela legislação trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA NONA (DA FALTA GRAVE)

O empregado despedido sob alegação de prática de falta grave, deverá ser notificado da demissão, sob pena da presunção de desligamento imotivado.

CLÁUSULA DÉCIMA (DO QUADRO DE AVISOS)

Havendo na empresa um quadro de avisos, fica facultado ao Sindicato dos Trabalhadores a sua utilização para afixação de comunicados, instruções de cunho educativo, informes de caráter jurídico, sem conteúdo ideológico, político e partidário, desde que previamente autorizados pela direção da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (DOS UNIFORMES E EPI'S)

Os uniformes usados no serviço interno ou externo das empresas, assim como os equipamentos de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, no limite de até DOIS ao ano, comprovado seu desgaste pelo uso regular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (DA ENTREGA DE DOCUMENTOS)

As empresas obrigam-se a fornecer, no prazo máximo de 05 (CINCO) dias úteis, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio doença, aposentaria e outros.

Atenciosamente

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (DO ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE)

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e ou funcional, as faltas do empregado, para prestar exames escolares ou vestibulares do sistema oficial de ensino, sendo exigida a devida comprovação posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DA BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO VARIÁVEL)

Ao demitir o empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo a média da remuneração auferida por aquele nos últimos 06 (seis) meses. Esta mesma base de cálculo deve ser tomada para cálculo de férias, 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DA DURAÇÃO DO TRABALHO DAS FUNÇÕES GERENCIAL, DE VENDAS E DE SERVIÇOS EXTERNOS)

Nos termos do Artigo 62 da CLT, não se aplicam aos gerentes, vendedores praticistas, viajantes e os que exercem, em geral, funções de serviço externo, os limites de jornada previstos no Artigo 61 da mesma CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DO AUXÍLIO FUNERAL)

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e demais verbas remanescentes, um piso salarial da categoria por ocasião de morte natural e dois pisos em caso de morte por acidente de trabalho, exceto se a empresa possuir seguro de vida em condições mais vantajosas para os empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS)

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo das férias, não podendo ser em dia que coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO)

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado ser-lhe-á entregue um demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS LABORAIS)

Respeitado o direito de oposição do empregado, nos casos pertinentes, haverá as seguintes contribuições :

- a) Contribuição Assistencial: ficam as empresas aqui abrangidas obrigadas a repassarem ao Sindicato laboral, por cada empregado associado ao Sindicato laboral, descontado em folha, a título de contribuição assistencial, quando do pagamento dos salários do mês de Maio, o valor correspondente a 2%(dois por cento) sobre o destes, para fazer face às despesas com acompanhamento das negociações deste acordo, bem como de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade. Este desconto deverá ser repassado ao Sindicato laboral até o dia 10/06/2003 através de boleto bancário.
- b) Contribuição Confederativa : para que se cumpra o disposto no Inciso IV do Art. 8º da CF/88, as empresas descontarão anualmente, 2% do salário de cada empregado, associado ao Sindicato Laboral, a título de Contribuição Confederativa, para custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical, devendo o valor ser descontado no mês de Novembro de 2003 e ser recolhido ao Sindicato laboral através de boleto bancário por este emitido, até o dia 10/12/2003.

Parágrafo Primeiro - Os recolhimentos previstos nesta cláusula, não repassados ao sindicato laboral até as datas previstas ensejarão multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante devido.

Parágrafo Segundo - O empregado que desejar se opor ao referido desconto previsto nesta cláusula deverá fazê-lo através de carta do próprio punho identificando seu nome e endereço, protocolando pessoalmente na sede do Sindicato, 10 (dez) dias antes de sua realização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL)

Ficam as empresas abrangidas por esta convenção, associados ao Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café, a recolherem no mês de Maio/2003, a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical patronal, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.



sistema confederativo da representação sindical patronal, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS)

O empregado terá direito a 01 (um) dia de expediente de ausência para recebimento de quantitativos do PIS, direito que poderá ser renovado se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas, se for de todo impossível tal pagamento, desde que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo agente pagador e que a empresa não mantenha com este convênio que autorize a proceder referidos pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (BANCO DE HORAS)

As empresas poderão utilizar-se do sistema de BANCO DE HORAS, de acordo com o disposto no Artigo 59 parágrafo 2º, da CLT, alterado pelo Artigo 6º da Lei 9.601 de 21 de Janeiro de 1998, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre estas e o Sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (SALÁRIO VARIÁVEL)

Para as funções que são remuneradas com salário variável, a título de comissão, prêmios ou assemelhados, fica estabelecido que estes poderão ser concedidos mediante atingimento de metas a serem alcançadas, variando seus percentuais observadas a realidade de cada empresa e as condições de mercado, não podendo receber remuneração mensal inferior ao piso salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DA MENSALIDADE SINDICAL)

Os descontos das mensalidades sindicais serão efetuados em folha de pagamento com a observância ao disposto no Art. 545 da CLT, com recolhimento a favor do Sindicato Laboral até o quinto dia útil após a data do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (DA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA)

Os conflitos trabalhistas do segmento serão submetidos previamente à Comissão Intersindical de Conciliação, constituída pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará e a Federação dos Trabalhadores



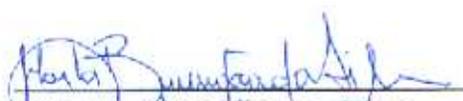
nas Indústrias no Estado do Ceará, de acordo com o permissivo contido no artigo 625-A e seguintes da CLT, nos termos da Lei Nº 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (DO FORO COMPETENTE)

É competente para dirimir dúvidas decorrentes da aplicação dos dispositivos deste instrumento, o Juízo Trabalhista da Comarca onde se der a causa.

E, por estarem justos e acordados, assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em 06 (seis) vias de igual teor e forma, fazendo o competente registro na DRT - Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará.

Fortaleza, 19 de Maio de 2003


Marta Brandão da Silva
(Presidente Sindicato Laboral)


Jocely Dantas de Andrade Filho
(Presidente Sindicato Patronal)

TESTEMUNHAS :


Sebastião Gomes de Medeiros Neto


Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 462015. 006356/2003-86

Livro: 04 Registro Nº: 2781 Folha: 188

Fortaleza, 04 de 05 de 03.


Raimundo Nonato T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat. 0452296